



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **2/7/2019**

79 TC-006303.989.16-4 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Genival Prates Alves.

Advogado(s): Luís Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,38%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	87,57%	(60%)
Pessoal	52,50%	(54%)
Saúde	20,26%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 15.300.000,00	
Receita Realizada	R\$ 15.558.561,94	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 612.269,88 – 3,94%	
Execução financeira – superávit	R\$ 528.109,79	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bento de Abreu**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Araçatuba – UR 1, conforme relatórios consignados nos eventos 13 e 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 80), as falhas de maior destaque foram as seguintes:

Fiscalização Ordenada

- algumas ocorrências verificadas em relação às obras públicas não foram regularizadas.

Pagamento de Precatórios

- pagamento de despesa em valor superior ao previsto na Lei Municipal nº 1.572/11 que dispõe sobre os procedimentos relativos a Requisições de Pequenos Valores–RPV.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos¹

- cargos em Comissão² em desacordo com as disposições contidas no artigo 37, V, da Constituição Federal.

IEG-M – I-Fiscal

- não adoção de medidas efetivas para o aumento da arrecadação.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	271	271	207	208	64	63
Em comissão	21	23	9	14	12	9
Total	292	294	216	222	76	72
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

¹

² 7 (sete) cargos de Assessor de Diretor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outros pontos de Interesse:

- precário estado de conservação do prédio onde funciona a Creche Municipal e existência de materiais amontoados que põem em risco a segurança das crianças;
- subaproveitamento de aparelhos de ar condicionado em escola municipal devido à falta de adequação na rede elétrica;
- cobrança ineficiente dos valores inscritos em dívida ativa, ocasionando elevação do saldo;
- ausência do AVCB em todas as escolas e na Unidade Básica de Saúde do Município, pondo em risco usuários e servidores públicos;
- falta de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em desatendimento ao disposto no artigo 39, § 6º da Constituição Federal;
- ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, em contrariedade ao disposto no art. 206, V da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Federal 11.738/2008.

IEG-M – I-EDUC

- ocorrências relativas à Avaliação do Rendimento Escolar, levantamento da demanda por vagas, e estabelecimentos de Ensino-Infraestrutura e Professores-Remuneração;

Saúde

- não instituição do plano de carreira cargos e salários para os servidores da área da saúde, em contrariedade às disposições contidas no art. 4º, VI, da lei nº 8.142/1990.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal

- inobservância ao prazo de encaminhamento de dados e informações de forma eletrônica ao sistema AUDESP.
- não atendimento à recomendação exarada em 2015 (D.O.E. de 15/11/2017) quanto à cobrança da Dívida ativa.

Após regular notificação (ev. 95), alegações de defesa foram encartadas aos autos (ev. 125).

A **ATJ** (ev. 181) propõe a emissão de **parecer favorável** uma vez que os resultados orçamentários e financeiros são satisfatórios; os limites legais e constitucionais de despesas foram observados; e porque as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação da matéria.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** (ev. 193) opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em análise em virtude: do Quadro de Pessoal, da ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e do Pessoal da Saúde e da ineficiente gestão da rede pública de ensino, com destaque para o baixo desempenho no indicador I-Educ.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Bento de Abreu													
Anos Iniciais	5,7	6,0	6,7	-	6,7	4,7	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Bento de Abreu	305	314	R\$ 3.116.699,66	R\$ 3.310.098,76
Região Administrativa de Araçatuba	72.720	73.684	R\$ 634.976.935,75	R\$ 667.262.639,81
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

□

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Bento de Abreu	R\$ 10.218,69	R\$ 10.541,72
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 8.731,81	R\$ 9.055,73
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Bento de Abreu	2.840	2.866	R\$ 3.208.862,79	R\$ 3.905.818,85
Região Administrativa de Araçatuba	764.701	768.803	R\$ 613.020.198,25	R\$ 657.164.904,88
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Bento de Abreu	R\$ 1.129,88	R\$ 1.362,81
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 801,65	R\$ 854,79
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	C+	B+	B+	B+	C+	C	C
2015	B	B	B	B	B+	B+	C	C
2016	C+	C+	B	C	B+	B+	C	C
2017	B	C+	B	C+	B	B+	C	C+

Contas anteriores:

2016 TC 003825/989/16 favorável³

2015 TC 002115/026/15 favorável⁴

2014 TC 000023/026/14 favorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 1º/12/2018

⁴ D.O.E. em 15/11/2017

⁵ D.O.E. em 25/02/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006303.989.16-4

As contas da Prefeitura Municipal de **Bento de Abreu** merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revela que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **28,38%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **87,57%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revela que até o final do exercício foi aplicado **99,11%** do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada foi utilizada a parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação C+(em fase de adequação) mantendo a nota registrada no ano anterior. Nesse caso deve-se determinar que a administração corrija as falhas estruturais mencionadas na instrução, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população de modo a melhorar tal avaliação. Essa questão, na circunstância do caso concreto, não é motivo de rejeição de contas, ainda mais tendo em vista que a nota obtida no IDEB foi bem superior à meta para o exercício.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestam que a administração aplicou o correspondente a **20,26%** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

A nota registrada no I-Saúde (B - efetiva) se manteve em relação aos anos anteriores. Mesmo assim, deve a administração envidar esforços para o aprimoramento da prestação de assistência à saúde com vistas a melhorar essa avaliação. Deve também regularizar as inadequações anotadas.

Ainda quanto ao IEGM, as notas atribuídas ao I- Planejamento e I-GOV – TI (C+ - em fase de adequação) e I – Cidade (C – baixo nível de adequação) demandam advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **52,58%** da receita corrente líquida do município.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais, como também a fiscalização registra a correta liquidação dos precatórios judiciais e os requisitórios de pequeno valor.

Em relação aos resultados contábeis, o laudo de fiscalização indica e a ATJ Economia atesta que o déficit orçamentário estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior; o resultado da execução financeira manteve-se positivo; havia liquidez para todo o passivo de curto prazo; diminuição da dívida de longo prazo; além de resultado patrimonial também positivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 294 cargos. Desses, 271 são efetivos e estão ocupados 208. Comissionados são 23 e estão providos apenas 14.

Quanto às anotações da fiscalização em relação ao provimento dos cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente a impessoalidade e a moralidade, o que enseja determinação para que a administração promova a reestruturação do Quadro de Pessoal, adequando-o às normas legais e constitucionais.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Bento de Abreu**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer deve-se oficialar ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- adote as providências necessárias para dar andamento à obra de construção da unidade de educação infantil, mencionada na fiscalização ordenada;
- observe a Lei Municipal nº 1.572/11, no que refere ao pagamento de precatórios e requisitórios de pequena monta;
- corrija com urgência os problemas estruturais observados na creche municipal Luiza Gilberti Scatena, os quais colocam em risco a segurança das crianças e demais integrantes da comunidade escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- regularize a situação dos prédios públicos no que se refere à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- observe as normas de transparência vigentes, notadamente, àquela trazida pelo art. 39, § 6º, da Constituição Federal, que determina a publicidade dos subsídios e remunerações dos cargos e empregos públicos;
- cumpra os prazos de remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.